

SILVÍCOLAS: A INIMPUTABILIDADE POR CRIMES PRATICADOS

TITLE OF THE ARTICLE

SILVICOLAS: THE NON-IMPUTABILITY FOR COMMITTED CRIMES

Guilherme Maciel Mota¹, Talita Varela da Cunha Alípio¹,

1 Alunos Graduando 10º período de Direito Unidesc

2 Professora Adelaine Costa Curvo Mestre do Curso de Direito Unidesc

RESUMO

Introdução: O trabalho em questão teve como metodologia de pesquisa científica o método qualitativo, através da revisão bibliográfica, da legislação penal, artigos científicos, bem como doutrinas, relacionadas a matéria em estudo, possuindo o fim a apreciação da inimputabilidade penal do silvícola de acordo com o código penal brasileiro e bem com a análise do estatuto do índio. Tendo a abordagem em dois cenários: a omissão do estado nos casos de barbáreis contra os silvícolas, bem como a aplicabilidade da lei penal nos casos em que os silvícolas cometem crimes, a se ter como exemplo as práticas de infanticídio de determinadas tribos. O trabalho tem como propósito levar o leitor a refletir sobre os problemas que envolvem a inimputabilidade penal do índio, descrevendo as diversas apreciações doutrinárias para se constatar em um aspecto jurídico, soluções para as questões levantadas. Um fato que não se contesta sobre o índio, no significado da palavra, possui certa cultura histórica se fazendo dissociar das demais etnias. Existindo então, um embate entre dois dos bens jurídicos mais relevantes no direito penal: o direito à vida como o direito à cultura. Dito isto, cabe ao direito penal, como sendo um tutor-mor indiscriminadamente do bem jurídico mais significativo, que é a vida.

Palavras-Chave: índio; inimputabilidade, silvícola, crime, infanticídio, cultura.

ABSTRACT

Introduction: The work in question had the qualitative method as a scientific research methodology, through a bibliographical review, criminal legislation, scientific articles, as well as doctrines, related to the subject under study, having the purpose of assessing the criminal unimputability of the forestry according to with the Brazilian penal code and with the analysis of the Indian statute. Having the approach in two scenarios: the omission of the state in cases of barbarians against the forestry, as well as the applicability of the criminal law in cases where the foresters commit crimes, taking as an example the practices of infanticide of certain tribes. The purpose of the work is to lead the reader to reflect on the problems that involve the criminal non-imputability of the Indian, describing the various doctrinal assessments to find, in a legal aspect, solutions to the issues raised. An undisputed fact about the Indian, in the meaning of the word, has a certain historical culture making it dissociated from other ethnic groups. Existing then, a clash between two of the most relevant legal goods in criminal law: the right to life as the right to culture. That said, it is up to criminal law, as being a guardian indiscriminately of the most significant legal asset, which is life.

Keywords: Indian; unimputability, forestry, crime, infanticide, culture.

Contato: guilherme.@unidesc.edu.br/talita,varela@unidesc.edu.br

Sumário: Introdução. 1. Breve Contextualização de Crime. 1.1. Fato Típico 1.2. Conduta 1.3. Resultado. 1.4. Nexo de causalidade. 1.5. Tipicidade. 2. A Culpabilidade Penal. 2.1 Imputabilidade Penal. 2.2. Erro de Proibição. 2.3. Exigibilidade de Conduta Diversa. 3. Adequação Histórico-Jurídica. 3.1. Conceito de Índio.3.2. A Evolução Histórica da Legislação indígena. 3.3. Período colonial. 3.4 Ulterior Constitucionalismo. 3.5 A capacidade Indígena no Código Civil 4. A Inimputabilidade Penal do Índio. 4.1. Do Desenvolvimento Mental Incompleto do Silvícola. 4.2 As Barbáries Consuetudinárias no Caso de Tribos Isoladas. 5. O Infanticídio nas Tribos Indígenas Brasileiras. 5.1 Proteção Legal Dos Direitos de Todas as Crianças. 5.2 Vida “Versus” Cultura: O Estado Se Cala. Considerações finais. Referencial bibliográfico).

INTRODUÇÃO

De acordo com a legislação brasileira, quando determinada pessoa pratica fato sendo este considerado típico, ilícito e culpável, comete um delito. Assim sendo, o Estado tem o dever indelegável de exercer o jus puniendi, pelo qual o Poder Público garante o direito e os o dever dos indivíduos, que venha ter o seu bem jurídico lesado por outrem e à incube a sociedade a devida punição com o descumprimento das ordens de caráter social que sejam desrespeitadas. De maneira pragmática isso não vem a rigor ser verdade. Ou quando o realiza de maneira, na maioria das vezes omissa ou frouxa.

O foco deste trabalho é abordar duas principais linhas de questionamento: a primeira, nos delitos cometidos por indígenas e apontamentos a devida aplicação da lei com relação a estes casos (sendo estes não integrados, integrados ou em fase de integração- segundo o que define a ordem jurídica). O outro ponto de pesquisa será sobre o contexto sócio-urbano.

Assim de maneira essencial, o destaque a forma omissa das estatais nos casos em que ocorre barbaridades de forma consuetudinária no meio indígena, um exemplo a ser destacado diz respeito ao delito de infanticídio que ocorre em determinadas tribos no Brasil.

De acordo com o Código Penal Brasileiro a inimputabilidade de maneira exclusiva aos delitos cometidos pelo autor se verifica em casos específicos nas quais o próprio legislador define como inapto de maneira que não pode vir a ser responsabilizado pelos crimes cometidos por este. Dito isto, também se enumera um rol no qual se define cenários fáticos nos quais o delincente tem atenuante em sua pena. A Lei 6001/1973, trata de forma específica o indígena, no qual goza de determinada proteção. Sendo que quando este vir a praticar um crime, ou será considerado inimputável, ou será mais leve a sua pena.

Entretanto, também é fato que com a urbanização social e a globalização não existe apenas o silvícola em sentido literal pragmático, também voga aquele que muito bem conhece a realidade urbana, o conceito de errado e certo imposto pela comunhão nacional; e que compartilha do dia a dia comum do homem civilizado. A esses “índios” não deveria caber o abrandamento da lei penal sob pena de a sociedade estar camuflando verdadeiros criminosos.

É fato que o silvícola, no sentido literal-pragmático da palavra, possui uma circunstância histórico-cultural distinta das demais etnias da Nação. Circunstância essa tão particular que merece acomodação da norma legal para indivíduos indubitavelmente especiais.

Porém, ainda existe, em pleno século XXI, a prática indígena infanticida sob diversos pretextos, tais como a infidelidade da mulher, ser ela mãe solteira, serem as crianças gêmeas ou deficientes – mentais ou físicas. Crianças são sepultadas vivas pelas mais inofensivas razões; crimes bárbaros, fúteis são praticados no leito da mata verde e azul-anil e gozam da plena impunidade dos legisladores brasileiros.

Crianças gemem de dor e desespero sob sete palmos de injustiça e crueldade. Ademais, como se não bastasse tal privilégio legal, de maneira pior que o abrandamento indevido da pena é o sacrifício da bem jurídica vida, em detrimento da cultura.

Existe, pois, um confronto de dois bens jurídicos penalmente relevantes: direito à cultura “versus” direito à vida. Aquele jamais deve se sobrepujar a este, pois não há integridade mais preciosa que a da existência humana e não há direito poderoso o suficiente capaz de cercear-lhe a perpetuação deliberadamente.

Urge ao direito Penal, como tutor-mor do bem jurídico indiscutivelmente mais relevante, a vida, e última ratio do ordenamento jurídico, garantir a não perpetuação dessas práticas vis, por intermédio de sua obrigação de punir, que deve ser eficaz, equânime, onipresente.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS / METODOLOGIA

O trabalho em questão teve como método de pesquisa científica o método qualitativo, através da revisão bibliográfica, da legislação penal, de jurisprudências e bem como doutrinas, relacionadas a matéria em estudo, possuindo o fim a apreciação da inimputabilidade penal do silvícola de acordo com o código penal brasileiro e bem com a análise do estatuto do índio.

Diante desse dilema surge a problemática, como deve agir o Estado sendo ele o tutor-mor indiscriminadamente do bem jurídico mais significativo, que é a vida?

REFERENCIAL TEÓRICO / FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1.0 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DE CRIME

Para que seja possível a compreensão da aplicação da lei penal no contexto indígena é mister que tenhamos algumas definições importantes. O conceito de delito, sob o prisma analítico, aborda os requisitos e idiosincrasias que integram a definição de infração penal. Doutrinariamente, há divergências de posições.

Para René Ariel, Damásio de Jesus, Júlio Fabbrini Mirabete; crime é um fato típico

e antijurídico, sendo a culpabilidade apenas um pressuposto de aplicação da pena. Já para Basileu Garcia, Hassemer e Battaglini são seus elementos o fato típico, a antijuridicidade, a culpabilidade e a punibilidade. Conforme a teoria dos compostos negativos do tipo, seguida por Miguel Reale Júnior, a antijuridicidade está ínsita ao próprio tipo, sendo o crime fato típico e culpável. Entretanto, ensina Francisco Dirceu Barros que:

[...] considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido

Teoria essa majoritariamente seguida por doutrinadores como Bitencourt, Régis Prado, Heleno Cláudio Fragoso, Aníbal Bruno, Nelson Hungria, João Mestieri, Magalhães Noronha, José Cirilo de Vargas, Jair Leonardo Lopes, João José Leal, Roque Brito Alves, Rogério Greco etc.

1.1 FATO TÍPICO

O fato típico é o primeiro requisito para que haja configuração de um crime. Ele, por sua vez, possui cinco elementos: conduta, resultado, nexos causal e tipicidade. Portanto, configura-se o fato típico quando há ocorrência desses quatro elementos, de forma conjunta e cumulativa.

1.2 CONDOTA

Um ato é uma omissão ou um ato de autossatisfação, voluntária e intencionalmente, culposo ou intencional, condicionado a ser feito com uma finalidade específica. A legislação penal brasileira adota a teoria finalista da ação, portanto, para que um ato seja criminalmente relevante, ele deve ser influenciado por dolo ou culpa. Portanto, ao cometer um crime, o criminoso se esforça para alcançar um resultado. Ou seja, cometa atos típicos ou arrisque as consequências. e onde não há dúvida de que ele estava ativamente envolvido no ato, ele agiu de forma imprudente, descuidada ou desajeitada. Conforme a redação do artigo 18 I, II do Código Penal Brasileiro.

1.3 RESULTADO

A definição de um resultado nada mais é do que a ação humana que produz o resultado. Seguindo os ensinamentos de Fernando Capez (2020, p.17), existem duas teorias de como ocorre o desfecho. Também chamadas de teorias jurídicas ou teorias normativas e naturalistas, a primeira teoria afirma que as ações humanas voluntárias que

alteram o mundo externo são as consequências, e já a segunda teoria afirma que as penas são o risco de lesão ou lesão de forma literal.

1.4 NEXO DE CAUSALIDADE

Nexo causal é o vínculo estabelecido entre conduta e resultado naturalístico, ou seja, somente é aferido nos crimes que exigem resultado, o que não ocorre nos crimes formais e de mera conduta. Portanto, o estudo do nexo causal só tem aplicação nos crimes cuja consumação depende do resultado naturalístico: crimes materiais e crimes omissivos impróprios (art. 13, § 2º do Código Penal). Logo estabelecer nexo de causalidade significa dizer qual é a conduta ou as condutas que deverão responder por um resultado naturalístico. Para isso, o Código Penal adotou, conforme artigo 13, caput, 2ª parte a teoria da equivalência dos antecedentes causais (*conditio sine qua non*):

[...] Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Logo, é considerada causa de um crime toda conduta que contribui para a produção de um resultado. O jurista Thyren, no intuito de criar um método capaz de aferir a contribuição de uma conduta para o surgimento de determinado resultado, criou o procedimento hipotético de eliminação. Dessa forma, se a conduta, excluída da cadeia de causalidade, não interferir no resultado, não será considerada causa. Mas se de qualquer forma interferir com o resultado será considerada a sua contribuição causal; desde que considerados o nexo de causalidade psíquica, culpa *lato sensu*, fato que ilide a possibilidade de um regressus ad infinitum de uma conduta. Logo, ainda que alguém possa ser tido como responsável pelo resultado (nexo de causalidade física ou material), poderá não responder pelo crime em virtude de não ter agido com dolo ou culpa (nexo de causalidade psíquica).

1.5 TIPICIDADE

Último elemento do fato típico, a tipicidade não pode com ele ser confundida. O tipo penal alberga a descrição abstrata de um comportamento considerado criminoso pela legislação penal. É o tipo que individualiza a conduta lesiva a um ou mais bens jurídicos e que configura o crime. Tipicidade nada mais é que estabelecer a ligação fato-tipo (contido na norma penal incriminadora), ou seja, é ligar a conduta praticada por alguém ao tipo

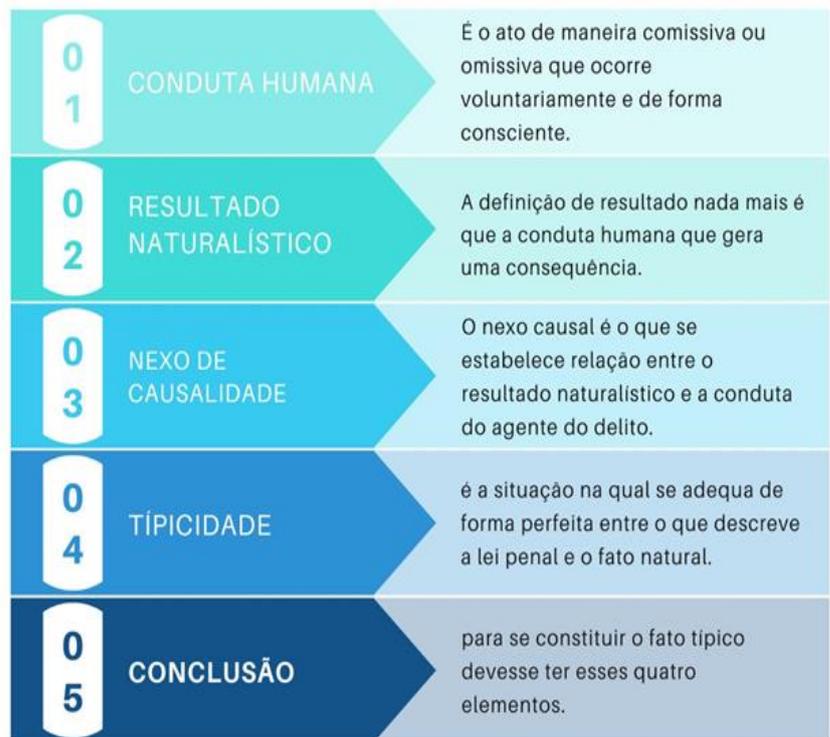
penal. Se isso ocorrer, o fato é típico, senão, o fato se revela atípico. Adequação típica, portanto, é o processo pelo qual se faz essa ligação fato-tipo, verificada quando há correlação da conduta realizada pelo agente à norma penal.

O fato típico é o primeiro requisito para que haja configuração de um crime. Ele, por sua vez, possui cinco elementos: conduta, resultado, nexos causal e tipicidade. Portanto, configura-se o fato típico quando há ocorrência desses quatro elementos.

Vejamos no quadro abaixo:

Fato Típico

Autor: Guilherme Maciel



Por ela dolo e culpa foram agregados à conduta, e a culpabilidade é aferida verificando-se os seguintes elementos: imputabilidade, potencial consciência de ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Dessarte, para que seja um indivíduo penalmente culpável deve haver incidência desses três elementos, cumulativamente.

2.1 IMPUTABILIDADE PENAL

A imputabilidade é o primeiro elemento da culpabilidade. O Código Penal brasileiro, entretanto, não conceitua imputabilidade, apenas no artigo 26, caput, encontramos o conceito de inimputabilidade e, a contrário sensu, podemos extrair aquele outro conceito.

Assim, preconiza o artigo que:

“Art. 26 É insento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

Logo, será imputável o sujeito mentalmente são e desenvolvido que, ao tempo do crime (ação ou omissão), era inteiramente capaz (tinha plena capacidade) de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento. Segundo ensinamentos de Luiz Antônio de Souza, para que haja imputabilidade é necessário que o agente apresente as duas capacidades: intelectual (entender o significado da conduta) e volitiva (autodeterminação).

Caso o agente esteja nessa condição, plenamente inimputável, o juiz deverá absolvê-lo e impor medida de segurança, com base no art. 97 do Código Penal – sentença absolutória imprópria – (art. 386, V, do CPP, c/c art. 97 do CP).

2.2 ERRO DE PROIBIÇÃO

O erro de proibição se faz presente de maneira direta com a culpabilidade, o agente recai em erro de proibição quando este comete ilícito sem ter a consciência do que está fazendo. De acordo com o código penal: “Art. 21. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuir a pena de um sexto a um terço”.

Vale mencionar os ensinamentos do prestigiado jurista Damásio de Jesus (2015), que trata das situações em que ocorrem o erro de proibição: Segundo Damásio de Jesus, existem três situações nas quais se pode detectar o erro de proibição:

- a) Erro ou ignorância do direito - o sujeito sabe o que faz, porém não conhece a norma jurídica ou não a conhece bem e a interpreta mal;
- b) Suposição errônea da existência de causa de exclusão da ilicitude não reconhecida juridicamente;
- c) Discriminantes putativas - o sujeito supõe, erradamente, que ocorre uma causa excludente da ilicitude.

2.3 EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA

O instituto da exigibilidade de conduta diversa, nada mais é que a ocorrência do crime de maneira normal, mas que veio este a ser exigido uma conduta conforme o direito. Dito isto, para auferir a culpabilidade do agente, ele podendo agir conforme o direito, pratica ato que lesa o bem jurídico penal relevante. Segundo Capez, A exigibilidade de conduta diversa “consiste na expectativa social de um comportamento diferente daquele que foi adotado pelo agente. Somente haverá exigibilidade de conduta diversa quando a

coletividade podia esperar do sujeito que tivesse atuado de outra forma” (CAPEZ, 2019, p. 439).

O código penal brasileiro, abordo duas situações, que versa sobre a obediência a ordem do superior hierárquico, e a coação moral irresistível, sobre este instituto: “Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.”

DISCUSSÃO

3. ADEQUAÇÃO HISTÓRICO-JURÍDICA

Com a promulgação da Constituição em 5 de outubro de 1988, tem-se garantido à população indígena direito, de viver conforme seus próprios costumes e cultura com a promulgação da Constituição em 5 de outubro de 1988, tem-se garantido à população indígena direito, de viver conforme seus próprios costumes e cultura. A Constituição também assegura o direito à posse e à propriedade das terras tradicionalmente ocupadas, bem como a demarcação dessas terras.

Desta maneira, Para Manuela Carneiro da Cunha, a Constituição de 1988 representa um avanço, por parte do Estado, em relação às “metas e ao jargão assimilacionista” e ao reconhecimento dos “direitos originários dos índios, seus direitos históricos”. (CUNHA, 1992, p. 17).

Desde o primeiro contato entre silvícolas e europeus, o que se deu no fim do século XV, até 1980, todo o processo histórico de conhecimento foi compreendido do aspecto eurocêntrico.

Quando o Brasil ainda estava sob o domínio de Portugal, foram incluídas medidas indigenistas (especialista no estudo da população indígena), sendo que a coroa portuguesa via a figura do índio como algo selvagem, que necessitava de aculturação para ser incluído em sociedade ocidentalizada, tendo naquela época o cristianismo como sua filosofia principal.

Deve se salientar que a Companhia de Jesus por meio dos jesuítas missionários teve papel de grande relevância para ensinar a língua portuguesa e bem como sua religião aos indígenas. Só no fim do século XX, que se teve um ânimo por parte dos indígenas de forma organizada através de um “movimento indígena nacional”. Foi nesse século que foi criada a legislação própria do índio, a Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que vigora até hoje

em dia. Diversas linhas de estudo tinham como foco a compreensão e bem como a variedade do contexto histórico dos povos indígenas para vir sobrepor o entendimento colonial.

Para Fausto (2002, p. 17), “a história indígena é fruto da aproximação entre História e Etnologia, no sentido de se tentar compreender e transmitir algo da vivência e da perspectiva do grupo estudado”.

Nesse contexto, se faz necessário a definição de alguns conceitos, tais como o de direito indigenista e direito indígena. Segundo Heemann (2017. p.13), as leis indígenas podem ser entendidas como regulamentações legais trazidas por sociedades não indígenas que influenciam as comunidades indígenas. Nesse sentido, o referido autor ligando assim ao estatuto do índio- Lei nº 6.001/73.

3.1 CONCEITO DE ÍNDIO

A lei 6001/73 regula a situação jurídica dos índios com o propósito de preservar a cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional. Em seu artigo 3º diz quem é índio:

Art.3º É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional.

Ademais, a lei ainda faz distinção entre os silvícolas, subdividindo-os em isolados, em vias de integração e integrados: Isolados: aqueles que não têm contato com a sociedade não indígena. Vias de integração: aqueles que possuem algum contato com a sociedade não indígena, mas ainda mantêm algumas práticas e costumes tradicionais. Integrados: aqueles que possuem contato constante com a sociedade não indígena e que adotaram alguns costumes desta.

“Art. 4º Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

População residente, segundo a situação do domicílio e condição de indígena – Brasil 1991/2010

	1991	2000	2010
Total(1)	146.815.790	169.872.856	190.755.799
Não indígena	145.986.780	167.932.053	189.931.228
Indígena	294.131	734.127	817.963
Urbana(1)	110.996.829	137.925.238	160.925.792
Não indígena	110.494.732	136.620.255	160.605.299
Indígena	71.026	383.298	315.180
Rural(1)	35.818.961	31.947.618	29.830.007
Não indígena	35.492.049	31.311.798	29.325.929
Indígena	223.105	350.829	502.783

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 1991/2010

Nota: Considerou-se como população residente não indígena as categorias de 1 a 4 do quesito da cor ou raça. Para comparação com os Censos Demográficos de 1991 e 2000, deve-se considerar a categoria 'indígena' do quesito da cor ou raça. (1) Inclusive sem declaração de cor ou raça.

3.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO INDÍGENA

As leis que discriminam as normas indígenas se distinguem por dois períodos distintos, são eles: tempos coloniais e constitucionais. Ambas as fases são tratadas de forma a distinguir o prisma correto atribuído a esse grupo social em detrimento do período histórico (LOPES, 2006, p. 222).

No período colonial, a discriminação se baseou em leis que definiam os direitos dos indígenas como inferiores aos dos colonos. Essas leis limitavam seu direito de posse de terra, de propriedade, de trabalho, entre outros direitos fundamentais. Além disso, muitas leis foram criadas com o intuito de controlar os movimentos da população indígena, a fim de que ela não se rebelasse contra as autoridades coloniais.

No período constitucional, a discriminação se manifestou através de leis que estabeleciam a discriminação direta dos direitos dos indígenas em relação aos demais grupos sociais. Por exemplo, algumas leis limitavam o direito de voto dos indígenas, enquanto outras proibiam o uso de suas línguas ou práticas culturais. Trataremos pormenorizada adiante.

3.3 PERÍODO COLONIAL

Para regulamentar a situação desses povos recém-descobertos, no período colonial foram feitas diversas leis e documentos legais. O Regimento do Governador Tomé de

Souza é um dos primeiros documentos do qual se tem conhecimento acerca do indígena brasileiro. Nele continham informações extremamente precisas e cruéis visando a imposição da fé católica aos indígenas.

Mais à frente, em 1537, foi expedida Carta Regia, permitindo a escravidão dos índios coitês; e ainda nesse ano foi expedida uma Bula, pelo papa Paulo III, por intermédio da qual eram excomungados aqueles que mantivessem índios em cativeiro, roborando tal ordem Urbano VIII, em 1639. Posteriormente, pela lei de 30 de julho de 1609, foram os índios declarados livres de acordo com o direito bem como o seu nascimento natural, fato que restabeleceu seus direitos de liberdade. Entretanto, tal conquista não perdurou, pois em 10 de setembro de 1611 foi restabelecido o regime de escravidão.

Não obstante a influência da Igreja Católica no processo de colonização do Brasil, não foi ela capaz de bloquear a legislação que autorizava a escravidão. Em 1967, somente, é que foi revogada a lei de 1911, estabelecendo condições para a liberdade dos gentios.

Entretanto, a falta de coerência e de estabilidade da legislação indígena fez as leis dos anos 1663, 1667 e 1973 voltarem a determinar formas de escravidão indígena. Dessarte, somente em 27 de outubro de 1831 ocorreu a revogação definitiva da escravidão indígena com a Carta Regia.

3.4 ULTERIOR CONSTITUCIONALISMO

De acordo com Lopes (2006) a primeira constituição nacional a dispor acerca da situação jurídica do índio foi a de 1934, dedicando em seu texto dois tópicos a respeito do tema. Logo após, a Carta Política de 1967 incluiu entre os bens da União as terras ocupadas pelos silvícolas e a Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, no artigo oitavo, inc. XVII, conferiu a União a atribuição para legislar sobre a incorporação dos índios a comunhão nacional. Entretanto, dentre as Leis Maiores, a que mais se dedicou a temática do silvícola foi a Constituição de 1988, que deu grande ênfase a difícil realidade vivida pelos indígenas, a partir do Capítulo VIII artigo 231 da Constituição Federal (LOPES, 2006, p. 224).

3.5 DA CAPACIDADE INDÍGENA NO CÓDIGO CIVIL

O Código Civil Brasileiro, ao tratar da capacidade civil das pessoas naturais, estabelece em seu art. 4º parágrafo único que a capacidade dos índios será regulada por legislação especial, remetendo em seguida ao Estatuto do Índio, Lei nº 6.001/73, que trata da capacidade civil dos índios de maneira específica e com algumas particularidades.

(BRASIL, 2002)

Este, por sua vez, dispõe que são civilmente capazes os índios integrados; já os demais só podem pedir liberação do regime tutelar legal no caso de se enquadrarem no art. 9º: vejamos:

Art. 9º Qualquer índio poderá requerer ao Juiz competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

I - idade mínima de 21 anos;

II - conhecimento da língua portuguesa;

III- habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;

IV- razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional (BRASIL,1973).

Satisfeitos esses requisitos o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil, segundo art. 10º da referida lei da Lei nº 6.001/1973.

Uma vez homologado o ato judicialmente, o órgão de assistência emitirá a declaração formal de reconhecimento da condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade. Além disso, o registro civil deverá ser atualizado, conforme o disposto no art. 10º da Lei nº 6.001/1973.

4. A INIMPUTABILIDADE PENAL DO ÍNDIO

Conforme o artigo 26 do Código Penal “Incitar, publicamente, a prática de crimes ou a perturbação da ordem, ou defender a utilização da violência ou da ilegalidade como meio de solução de conflitos: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço se o agente incita a prática de crime por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (BRASIL, 2022).

Nessa linha de pensamento, índios isolados, que cometem crimes podem ser punidos pelo ordenamento penal pátrio. No entanto, há que ter em conta a necessidade de garantir a integridade física e psíquica destas pessoas, bem como a sua situação de parcialmente incapazes. O ideal é, portanto, buscar soluções que promovam o respeito aos direitos humanos e aplicar punições justas e adequadas de acordo com as circunstâncias do caso.

4.1 DO DESENVOLVIMENTO MENTAL INCOMPLETO DO SILVÍCOLA

O Capítulo I do Título VI do Estatuto do índio, lei 6001/73, reza dos princípios das normas penais específicas aos silvícolas. Assim, no seu art. 56 preconiza que:

“Art. 56 No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.”

No que se refere a maneira por intermédio da qual deve ser aplicada a sanção penal, salienta o parágrafo único do mesmo artigo que as penas de reclusão e detenção serão cumpridas, se possível, em regime de semi-liberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

Sob as letras da lei, as penas aplicadas ao indígena deverão ser atenuadas em virtude de ser o agente “índio” e, como parâmetro de dosimetria da pena, deverá ser levado em consideração o seu nível de integração social. Dessarte, será maior a atenuante a medida que menor for o grau de integração do índio.

Entretanto, tal posicionamento vem sendo tratado de maneira diferenciada por parte da doutrina e jurisprudência, revelando, pois, o entendimento pela não admissão da atenuante em tela apenas pelo fato de o agente ser índio.

Logo, não é o simples fato de ser índio que há outorga ao indivíduo do benefício de um abrandamento da pena. Afinal de contas conforme o critério biopsicológico aceito pelo direito penal atualmente, explicado alhures, obrigatoriamente deve não só o agente ser débil no momento da conduta, mas deve tal debilidade ter contribuído para a não compreensão do caráter ilícito do fato. Correto. Entretanto, quanto a fundamentação, na verdade ocorre que pelo fato de o artigo 56 exemplificar um caso de inimputabilidade e semi-inimputabilidade, alguns operadores do direito embasam essa situação sob argumento do desenvolvimento mental incompleto ou retardado do índio.

É considerado insento de pena aquele por doença mental ou desenvolvimento incompleto, era ao tempo da ação ou omissão inteiramente impossibilitado de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar conforme esse entendimento.

Faz-se indispensável perceber, não obstante alguns posicionamentos jurisprudenciais, que o grau de integração do silvícola e o desenvolvimento mental são duas premissas que não possuem a menor correspondência entre si. Assim, para que um índio ou qualquer outra pessoa seja portadora do desenvolvimento mental incompleto, não há que se exigir que este esteja integrado ao meio social.

Dessa forma, incorre em grave erro a sistemática jurídica: as diferenças culturais estão sendo utilizadas como argumento para se fazer o julgamento da sanidade ou do desenvolvimento mental. Não é correto elevar as diferenças culturais ao nível de retardamento, pois sendo assim aqueles indivíduos que não obedecem a determinada lógica social são considerados retardados.

Logo, não há de continuar a tratar o silvícola como um ser com desenvolvimento mental incompleto ou retardado, pois, como argumentou Solange Rita Marczynsky, em debate na comissão “pro-índio” de 1990, em São Paulo – SP “ o índio e mentalmente normal, o que ele tem é cultura diferente, e por vezes não entende o significado de determinada regra, como um estrangeiro pode também não entender”(MARCZYNSKY, 1990, p. 65).

Por tudo isso, para que se detecte a imputabilidade indígena o fato de ser ele tratado como portador do desenvolvimento mental incompleto ou retardado não é suficiente para tanto, sendo necessário analisar a cultura e os costumes para que se saiba se há, ou não, condições de o indígena compreender o caráter ilícito da conduta tipificada em nossa sociedade.

Ademais, conforme ensinamentos de Paulo de Bessa Antunes, o grau de integração do índio somente pode ser comprovado por perícia antropológica, não podendo o magistrado basear-se em impressões pessoais e determinar se o indígena já se encontra em nível de compreensão plena do ordenamento jurídico e em gozo da capacidade de se auto-ordenar (BESSA, 2020, 35).

O projeto de lei n. 2057 de 1991 estabelece que o Estatuto das Sociedades Indígenas em seu art. 151, parágrafo 1º determina a obrigatoriedade da perícia antropológica para que se possa determinar o grau de consciência da ilicitude do ato praticado pelo indígena.

O Estatuto das Sociedades Indígenas tem por objetivo assegurar direitos fundamentais das comunidades indígenas brasileiras, como a proteção de suas terras e recursos naturais, bem como a promoção de seu desenvolvimento cultural, social, econômico e político. O artigo 151 do Estatuto das Sociedades Indígenas assegura o direito de os índios serem responsabilizados em conformidade com sua própria lei e costumes, a fim de serem tratados de maneira justa e correta. O parágrafo 1º do artigo 151 determina a obrigatoriedade da realização de uma perícia antropológica para que se possa determinar o grau de consciência da ilicitude do ato praticado pelo indígena* MATOS, 2019, p 154).

4.2 AS BARBÁRIES CONSUETUDINÁRIAS NO CASO DE TRIBOS ISOLADAS

Como todos os demais povos habitantes na face da terra, os índios têm sua própria determinação cultural. O respeito à cultura faz parte do Estado Democrático de Direito e o descumprimento de tal norma fere diretrizes de caráter internacional. A OIT sobre Povos Indígenas e Tribais diz em seu Art 8º, tópico 1 que deverão ser levados em consideração os costumes e o direito consuetudinário dos silvícolas no momento de aplicar-lhes a legislação nacional.

Dispõe também o art. 47 do Estatuto do Índio que:

“Art. 47 É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão”

Dessa forma, por possuírem os índios patrimônio cultural peculiar, abissalmente antagônico aos costumes urbanos da sociedade globalizada, devem verdadeiramente gozar de adequação legal. Assim, àqueles que de fato se encaixam no conceito de índio, não àqueles descendentes que sob o argumento da hereditariedade tentam se esquivar da aplicação da lei penal; aos primeiros, sim, deve o ordenamento jurídico brasileiro emoldurar seus direitos e deveres dentro da óptica social em que eles se encaixam visando a proteção de sua cultura.

O primeiro antropólogo a formar o conceito de cultura foi Edward Tylor, em 1871. Para ele cultura diz respeito a todo complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem enquanto membro de uma sociedade (TYLOR, 2005, p.1.338).

Assim, o comportamento dos indivíduos depende da endoculturação, que é a forma através da qual o homem se determina dentro de um contexto social. Ainda nos entendimentos do autor anteriormente citado o mesmo ensina que a cultura é o meio de adaptação do ser humano aos diferentes ambientes; sendo, pois, um procedimento de conhecimentos e experiências acumulados ao longo das gerações que o antecederam.

Logo, como todas as demais culturas, a dos povos indígenas representa um longo processo histórico por meio do qual um povo formalizou hábitos e crenças vistas a adaptação ao meio em que vivia.

Entretanto, existem certos hábitos culturais que ferem ao senso comum universal, demandando uma abordagem diferente por meio de toda a sociedade. Neste trabalho abordar-se-á a polemica prática infanticida mantida por algumas tribos brasileiras, como os

yanomanes, os tapirapés, os madihas e os kamaiurás.

5. O INFANTICÍDIO NAS TRIBOS INDÍGENAS BRASILEIRAS

Segundo o Censo Demográfico de 2010, pesquisadores do IBGE constataram o Censo 2010 investigou pela primeira vez o número de etnias indígenas (comunidades definidas por afinidades linguísticas, culturais e sociais), encontrando 305 etnias, das quais a maior é a Tikúna, com 6,8% da população indígena. Identificou-se 274 línguas indígenas, destes com 5 anos ou mais de idade 37,4% falavam uma determinada língua indígena e 76,9% falavam português. foi atribuída ao óbito a mesma “cor ou raça” da pessoa responsável pelo domicílio. Taxas brutas e ajustadas (TMG) caracterizaram a mortalidade entre as etnias com maiores valores absolutos de população: Tikuna (43,5 mil pessoas), Guarani Kaiowá (43,4 mil) e Kaingang (37,4 mil). Os resultados foram comparados entre sexos e faixas de idade em anos (0 a 19; 20 a 59 e 60 e mais). (IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Diferenciais de mortalidade entre indígenas e não indígenas no Brasil com base no Censo Demográfico de 2010: Caderno de Saúde Pública).

O Censo 2010 registrou 4.740 óbitos em domicílios indígenas em todo o país, sendo que 3.280 (69,2%) ocorreram nas etnias Tikuna, Guarani Kaiowá e Kaingang. Se, por um lado, a taxa de mortalidade do total de indígenas (6,7 óbitos/mil) se aproximou daquela observada para a população brasileira (5,8/mil), entre as etnias selecionadas a ocorrência de mortes foi superior ao triplo da TMG da população indígena, variando entre 22,1/mil (Kaingang) a 30,7/mil (Tikuna). (IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Diferenciais de mortalidade entre indígenas e não indígenas no Brasil com base no Censo Demográfico de 2010: Caderno de Saúde Pública).

São muitos os motivos que levaram a esses óbitos. Pessoas com deficiência física ou mental, gêmeos, crianças nascidas fora do casamento ou pessoas consideradas infelizes pela comunidade são mortas. Em certos grupos as mães podem matar seus bebês recém-nascidos se estiverem dando à luz ou se o sexo do bebê não for o que esperavam. Conforme os mehinaco (Xingu), quando as mulheres dão à luz as crianças que não estão de acordo com a cultura deles, elas são punidas e seus filhos são enterrados vivos. É válido enfatizar que os recém-nascidos não são as únicas vítimas de infanticídio. Há registros de crianças de 3, 4, 11 e 15 anos morrendo por várias causas.

5.1 PROTEÇÃO LEGAL DOS DIREITOS DE TODAS AS CRIANÇAS

No Brasil, a posição de muitos representantes governamentais responsáveis por

questões indígenas é pela não-interferência em práticas culturais. Não existem dados oficiais a respeito do infanticídio cometido nas tribos indígenas brasileiras, mas existem evidências de que o infanticídio é praticado em alguns grupos tribais. A Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) do Ministério da Saúde do Brasil tem como objetivo de promover o desenvolvimento e a defesa dos direitos das populações indígenas e, por isso, tem se posicionado em relação ao infanticídio como uma prática inaceitável. A SESAI segue as recomendações da Organização Mundial da Saúde para a prevenção e controle do infanticídio. Ela apoia a promoção de educação e saúde para os grupos indígenas, com a intenção de reduzir a incidência deste tipo de crime. A SESAI também está trabalhando com os líderes das.

É sabido, como abordado alhures, que o infanticídio ocorre, majoritariamente (pode variar dependendo do grupo étnico em questão), quando uma criança nasce com alguma deficiência, quando nascem gêmeos e quando a criança é filha de mãe solteira. A universalidade dos direitos humanos defende que estes são válidos para todas as pessoas, independentemente de sua cultura, grupo étnico, sexo etc. Assim, legalmente, o Brasil adota os direitos humanos como universais, mas na prática, o Brasil está adotando uma política de tolerância a práticas tradicionais que violam direitos humanos (tais como o direito à vida e à integridade física, garantidos a todas as crianças brasileiras).

As crianças silvícolas detêm os mesmos direitos intrínsecos às demais: o ordenamento jurídico em momento algum faz distinção entre estas e aquelas pertencentes ao contexto urbano.

São normas garantidoras do direito de todas as crianças:

O artigo 227 da lei Maior.

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988)

O artigo 3º, itens 1 e 2, da Convenção sobre os direitos da Criança.

Art. 3º

1. Todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.

2. Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo e, para este efeito, tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. “

3- Os artigos 3º, 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente lei número 8069 de 13 julho de 1990.

“ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária
Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) Primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;
- b) Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido **na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (grifo próprio)**

Diante disso, é perfeitamente compreensível que a posição jurídica de uma criança seja compatível com sua vulnerabilidade, mas, na prática, há uma grande lacuna entre a redação da lei e sua aplicação. Um espaço cuja inexistência depende apenas da implementação de medidas de proteção por parte dos governantes.

5.2 VIDA “VERSUS” CULTURA: O ESTADO SE CALA

É evidente que estão em conflito dois bens jurídicos relevantes: a vida humana e a cultura. Deveria se fazer indispensável, por outro lado, o debate acerca da superioridade de um ou de outro; vez que resta óbvia a supremacia da existência humana – seriam inócuos quaisquer bens jurídicos se não houvesse proteção a vida.

É claro que dois interesses jurídicos relacionados, a vida humana e a cultura, estão

em conflito. Por outro lado, o debate sobre o que é melhor deve se tornar essencial. A superioridade da existência humana é clara sem a proteção da vida, qualquer bem jurídico seria inofensivo.

O código penal brasileiro é o tutor mor do bem jurídico indiscutivelmente mais relevante, a vida. Portanto, como última ratio cabe a ele determinar a contrapartida às ações infanticidas. O índio isolado, como abordado, é inimputável, pois os legisladores defendem sua inaptidão em compreender o caráter ilícito do fato.

Portanto, visando a integrá-los à comunhão nacional, como reza em seu estatuto, cabe ao Direito Penal dispor a contrapartida corretiva a esta caótica situação fatídica; seja instituindo medidas de segurança contra o índio que agrida a um bem jurídico tutelado; seja criando novas políticas de “aculturação” visando à conscientizar os índios isolados da ilicitude de seus hábitos tribais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, foram abordados aspectos relevantes da teoria do crime visando à compreensão da aplicação da lei penal no caso específico de envolvimento indígenas. Dessarte, comete um crime todo aquele indivíduo que pratica um fato típico, ilícito e culpável; tendo, ademais, cada elemento constituinte do crime sub-elementos que devem coexistir, obrigatoriamente, para que haja configuração do delito.

Explanado o que reza o ordenamento penal brasileiro a respeito do crime, partiu-se para a análise da adequação jurídica do índio. Assim, é sabido que possui ele um estatuto próprio o qual o conceitua e os subdivide em grupos de acordo com seu convívio sócio-urbano; quais sejam isolados, em integração e integrados.

Ademais, o Estatuto estabelece uma atenuante obrigatória no caso de o delito ser praticado por índio, devendo, pois, o magistrado atentar para o seu grau de integração no ato da dosimetria da pena. Entretanto, vem-se formando o entendimento jurisprudencial no sentido de não aplicar a atenuante obrigatória nos casos de índios evidentemente integrados, vertente essa longe de estar pacificada na doutrina e na própria jurisprudência.

Outrossim, por entenderem os legisladores que não possuem os índios isolados o entendimento do caráter ilícito dos fatos, estes gozam da inimputabilidade penal; excluída, pois, sua culpabilidade, não podem esses índios cometer crimes.

Em tribos isoladas existem várias práticas culturais que ferem os bens jurídicos penalmente tutelados, tal como a integridade física e até mesmo a vida! Pasmem, as

autoridades públicas, sob o pretexto de proteção à cultura fecha os olhos para tais barbáries consuetudinárias como a prática infanticida de muitos grupos indígenas.

O presente trabalho teve como um dos escopos suscitar a indagação de como fica a aplicação da lei penal para aquelas dezenas de crianças mortas todos os anos sob o argumento das práticas culturais; bem como sugerir às autoridades públicas políticas efetivas de integração do índio à comunhão nacional, como preconiza seu estatuto.

Conclui-se, pois, que verdadeira a justiça, representada por Athemis, algumas vezes não é somente cega, mas também surda e muda.

REFERÊNCIAS

BOTELHO, Michelly Larray Araújo; MENEZES, Saymon Thyago Barbosa. **A INFLUÊNCIA DOS PRECEITOS BÍBLICOS NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO**. Filosofia do Direito-Grupos Vulneráveis-Sucessões, p. 94. 1992.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 25/11/2022.

BRASÍLIA, Constituição (1988), Capítulo VII – **Da Família, da Criança**, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, Art. 227. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm#art2 Acesso em 10 de set. 2022.

BRASÍLIA, Lei nº 13.146 (2015), CAPÍTULO I– **Da Personalidade e da Capacidade**. Art. 4º. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm Acesso em 12 de set. 2022.

BRASÍLIA, LEI Nº 6.001 (1973), TÍTULO I – **Dos Princípios e Definições**. Estatuto do Índio. Art. 3º e 4º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm Acesso em 12 de set. 2022.

BRASÍLIA, LEI Nº 6.001, (1973), CAPÍTULO II– **Da Assistência ou Tutela**. Estatuto do Índio. Art. 9º e 10º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm Acesso em 12 de set. 2022.

BRASÍLIA, LEI Nº 6.001, (1973), Título V – **Da Educação, Cultura e Saúde**. Estatuto do Índio. Art. 47. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm Acesso em 11 de set. 2022.

BRASÍLIA, LEI Nº 6.001, (1973), Título VI – **Das Normas Penais**. Estatuto do Índio. Art. 56. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm Acesso em 11 de set. 2022.

BRASÍLIA, Lei nº 7.209 (1984), Título II – **DO CRIME**. Art. 13, §2º, 18º, I e II. Código penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm Acesso em 11 de set. 2022.

BRASÍLIA, Lei nº 7.209 (1984), Título II – **DO CRIME**. Art. 21º e 22º. Código penal. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm Acesso em 11 de set. 2022.

BRASÍLIA, Lei nº 7.209 (1984), Título III – **DA IMPUTABILIDADE PENA**. Art. 26. Código penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm Acesso em 11 de set. 2022.

BRASÍLIA, Lei nº 7.209 (1984), Título VI – **DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA**. Art. 97. Código penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm Acesso em 11 de set. 2022.

BRASÍLIA, LEI Nº 8.069 (1990), Título I – **Das Disposições Preliminares**, Art. 3º, 4º e 5º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm Acesso em 10 de set. 2022.

BRASÍLIA, Unicef (1990), **Convenção sobre os Direitos da Criança**, Art. 3º, itens 1 e 2. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> Acesso em 11 de set. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral: 24ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020 – versão digital.

CLAUDINO, Livio Sergio Dias. **A politização do conceito de cultura na teoria institucionalista**: Thorstein Veblen e os.

CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS. 27 de junho de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo72. Acesso em: 22 setembro. 2022.

CUNHA, Manoela Carneiro (Org). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Cia. Das Letras,

DAOLIO, Jocimar. **Educação Física e o Conceito de Cultura**: polêmicas do nosso tempo. Autores associados, 2018.

DE CARIE, Nayara Silva; DE OLIVEIRA LIMA, Pablo Luiz. **Da história dos índios às histórias indígenas**: descolonizando o ensino de história. Educação, v. 43, n. 4, p. 773-790, 2018.

FAUSTO, Carlos. **Inimigos fiéis: história, guerra e xamanismo na Amazônia**. São Paulo: EdUSP, 2002.

IBGE – **INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA**. Censo Brasileiro de 2010. Brasília: Caderno de Saúde Pública. Disponível em: Artigos | CSP - Cadernos de Saúde Pública (fiocruz.br). Acessado em: 12/10/22.

LABRUNA, Felipe et al. **Elementos do pensamento decolonial no ordenamento jurídico latino-americano**. 2022.

LOPES, Ana Maria DÁvila; MATTOS, Karine Rodrigues. O Direito fundamental dos indígenas à terra: do Brasil-Colônia ao Estado Democrático de Direito. **Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal**, v. 43, n. 170, p. 221-234, 2006.

MARCZYNSKY, Solange Rita. Índios: Temas Polêmicos. Revista **Trimestral de Jurisprudência dos Estados**, volume 88;

MARINHO, Gerson. **MORTALIDADE EM DOMICÍLIOS INDÍGENAS TIKUNA, GUARANI KAIOWÁ E KAINGANG: ANÁLISES A PARTIR DO CENSO DEMOGRÁFICO 2010**. Fiocruz, 2018. Disponível em:

<https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/38118#:~:text=Os%20resultados%20foram%20comparados%20entre%20sexos%20e%20faixas,ocorreram%20nas%20etnias%20Tikuna%2C%20Guarani%20Kaiow%C3%A1%20e%20Kaingang>. Acesso em: 10 out. 2022.

MATOS, Abner Pereira. DIREITOS FUNDAMENTAIS E A APLICAÇÃO DA PENA SEGUNDO O ESTATUTO DO ÍNDIO. **Revista Transgressões**, v. 7, n. 1, p. 136-151, 2019.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. A Repersonalização do Direito Civil em uma sociedade de indivíduos: o exemplo da questão indígena no Brasil. **XVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito-CONPEDI**, p. 2769-2789, 2007.